

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MT000285/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/05/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR026462/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46210.000973/2015-69
DATA DO PROTOCOLO: 22/05/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO EMP.COM.,BAR.,REST.,PIZZ.,CHU BOATES E SIMILARES ESTADO DE MATO GROSSO-SINDECOMBARES/MT, CNPJ n. 33.052.580/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SIDNEI DA SILVA;

E

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ n. 14.938.021/0001-67, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). EDUARDO JOSE DE MAGALHAES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2015 a 30 de janeiro de 2016 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **De Empregados no Comercio de Bares, Restaurantes, Pizzarias, Churrascarias, Lanchonetes, Boates e Similares**, com abrangência territorial em **Acorizal/MT, Água Boa/MT, Alta Floresta/MT, Alto Araguaia/MT, Alto Boa Vista/MT, Alto Garças/MT, Alto Paraguai/MT, Alto Taquari/MT, Apicás/MT, Araguaiana/MT, Araguinha/MT, Araputanga/MT, Arenópolis/MT, Aripuanã/MT, Barão de Melgaço/MT, Barra do Bugres/MT, Barra do Garças/MT, Bom Jesus do Araguaia/MT, Brasnorte/MT, Cáceres/MT, Campinápolis/MT, Campo Novo do Parecis/MT, Campo Verde/MT, Campos de Júlio/MT, Canabrava do Norte/MT, Canarana/MT, Carlinda/MT, Castanheira/MT, Chapada dos Guimarães/MT, Cláudia/MT, Cocalinho/MT, Colíder/MT, Colniza/MT, Comodoro/MT, Confresa/MT, Conquista D'oeste/MT, Cotriguaçu/MT, Cuiabá/MT, Curvelândia/MT, Denise/MT, Diamantino/MT, Dom Aquino/MT, Feliz Natal/MT, Figueirópolis D'oeste/MT, Gaúcha do Norte/MT, General Carneiro/MT, Glória D'oeste/MT, Guarantã do Norte/MT, Guiratinga/MT, Indavaí/MT, Itaúba/MT, Itiquira/MT, Jaciara/MT, Jangada/MT, Jauru/MT, Juara/MT, Juína/MT, Juruena/MT, Juscimeira/MT, Lambari D'oeste/MT, Lucas do Rio Verde/MT, Luciara/MT, Marcelândia/MT, Matupá/MT, Mirassol D'oeste/MT, Nobres/MT, Nortelândia/MT, Nossa Senhora do Livramento/MT, Nova Bandeirantes/MT, Nova Brasilândia/MT, Nova Canaã do Norte/MT, Nova Guarita/MT, Nova Lacerda/MT, Nova Marilândia/MT, Nova Maringá/MT, Nova Monte Verde/MT, Nova Mutum/MT, Nova Nazaré/MT, Nova Olímpia/MT, Nova Santa Helena/MT, Nova Ubiratã/MT, Nova Xavantina/MT, Novo Horizonte do Norte/MT, Novo Mundo/MT, Novo Santo Antônio/MT, Novo São Joaquim/MT, Paranaíta/MT, Paranatinga/MT, Pedra Preta/MT, Peixoto de Azevedo/MT, Planalto da Serra/MT, Poconé/MT, Pontal do Araguaia/MT, Ponte Branca/MT, Pontes e Lacerda/MT, Porto Alegre do Norte/MT, Porto dos Gaúchos/MT, Porto Esperidião/MT, Porto Estrela/MT, Poxoréo/MT, Primavera do Leste/MT, Querência/MT, Reserva do Cabaçal/MT, Ribeirão Cascalheira/MT, Ribeirãozinho/MT, Rio Branco/MT, Rondolândia/MT, Rondonópolis/MT, Rosário Oeste/MT, Salto do Céu/MT, Santa Carmem/MT, Santa Cruz do Xingu/MT, Santa Rita do Trivelato/MT, Santa Terezinha/MT, Santo Afonso/MT, Santo Antônio do Leste/MT, Santo Antônio do Leverger/MT, São Félix do Araguaia/MT, São José do Povo/MT, São José do Rio Claro/MT, São José do Xingu/MT, São José dos Quatro Marcos/MT, São Pedro da Cipa/MT, Sapezal/MT, Serra Nova Dourada/MT, Sinop/MT, Sorriso/MT, Tabaporã/MT, Tangará da Serra/MT, Tapurah/MT, Terra Nova do Norte/MT, Tesouro/MT, Torixoréu/MT,**

União do Sul/MT, Vale de São Domingos/MT, Vera/MT, Vila Bela da Santíssima Trindade/MT e Vila Rica/MT.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DA REPOSIÇÃO SALARIAL

O piso normativo da categoria a partir de 01 de fevereiro de 2015 será de **R\$810,00 (oitocentos e dez reais)** para todas as cidades do Estado de Mato Grosso

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Será concedido aos trabalhadores, que já recebiam salário superior ao mínimo normativo o percentual de **6,20%** sobre o salário de fevereiro de 2014.

PARÁGRAFO SEGUNDO - facultado às empresas a compensação de todos os reajustes concedidos, sejam compulsórios ou espontâneos, ocorridos desde a última Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Aos empregados admitidos após a data base 01/02/2014, a correção salarial será proporcional ao número de meses trabalhados.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - DOS CHEQUES SEM PROVENIÊNCIA DE FUNDOS

Os empregados só terão responsabilidade pelo recebimento de cheques sem proveniência de fundos quando estes não foram aprovados e vistados pelo gerente e/ou proprietário e não obedecidas as regras para percepção dos mesmos, devendo os empregados terem ciência da existência das mesmas, e ainda, estas regras estarem afixadas em lugar visível para todos, empregados.

No caso da responsabilidade por parte do empregado, este sofrerá descontos máximos de até 30% (trinta por cento) de sua remuneração por mês, até liquidação total do débito, desde que o total de descontos não ultrapasse 70% do salário-base percebido pelo empregado, consoante OJ 18 da SDC.

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O pagamento do salário será feito mediante recibo fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa e do qual constarão as remunerações com as discriminações das parcelas a quantia líquida paga os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras, adicionais e os descontos efetuados, inclusive para Previdência Social e o valor correspondente ao FGTS.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO SALARIAL COM CHEQUE

Se o pagamento do salário for em cheque a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia. Enunciado 117 T.S.T.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALE TRANSPORTE

As empresas se obrigam a fornecer o vale transporte aos seus empregados de acordo com a lei em vigor, descontando do salário base do empregado ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens, até 6% (seis por cento) a título de vale-transporte.

Parágrafo único - O benefício do vale transporte, a que se refere à lei nº 7.418 de 16/12/85, poderá ser concedido através de pagamento em folha, e será até o 5º dia útil de cada mês. O valor creditado em folha, ou pago em espécie, não se integrará ao salário do Trabalhador para nenhum fim e efeito, conforme Lei nº 10.243 de 19/06/2001.

CLÁUSULA OITAVA - DO ADIANTAMENTO SALARIAL OU VALE

As empresa efetuarão o pagamento, (desde que solicitado pelo empregado), de adiantamento salarial ou vale de até 40% (quarenta por cento) da remuneração dos empregados até o dia 20 (vinte) de cada mês, mediante recibo.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA NONA - SERVIÇO DE CAIXA

O empregado que exercer a função de caixa fará jus ao recebimento da gratificação de função de 25% (vinte e cinco por cento) sob o piso da categoria vigente, ficando assegurado, também, ao empregado que eventualmente substituir o titular da função de caixa, a gratificação acima mencionada, proporcionalmente aos dias trabalhados nesta função.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS GORJETAS

I- A empregadora, de comum acordo com os garçons e/ou empregados, se compromete a cobrar de seus clientes sobre os serviços e produtos vendidos, o adicional de 10%, a título de gorjeta para os garçons e/ou empregados, que será destacado separadamente, e que serão disciplinados da forma a seguir:

II- Do valor bruto da gorjeta cobrada na forma do inciso anterior, a empregadora reterá para fins de cobertura dos encargos trabalhistas e tributários, o valor correspondente até 25% (vinte e cinco por cento) para as empresas regidas pelo simples, e até 33% (trinta e três por cento) para as demais, repassando aos garçons e/ou empregados o valor líquido que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) e 67% (sessenta e sete por cento), respectivamente, a título de GORGETA sobre 10% cobrado ou podendo ainda ser distribuído ou rateado aos garçons e/ou empregados a título de gorjeta, individual ou global, sempre incluído na folha de pagamento, na conformidade do Enunciado 354 do TST.

III- Sobre o valor líquido repassado aos garçons e/ou empregados, na forma do inciso II, incidirá os direitos trabalhistas previstos na CLT, observando o Enunciado 354 TST.

IV- Os garçons e/ou empregados admitidos após a assinatura do presente acordo participarão do rateio, sendo que no primeiro mês será proporcional aos dias trabalhados, observada ao Enunciado 354 do TST.

V- Caso a empresa não repasse os valores devidos até a data convencionada arcará com multa de 10% (dez por cento), sobre o montante e acrescido de juros e correção monetária.

VI- Os pagamentos das verbas a que se refere o inciso II, desta cláusula, serão efetuados até o 5ª dia útil do mês subsequente.

VII- Na suspensão do contrato por motivo de doença, nos primeiros quinze dias de afastamento a gorjeta, nos termos desta cláusula, será repassada ao garçom e/ou empregado afastado, pela média obtida no último mês de trabalho.

VIII- Fica expressamente consignado, neste instrumento, que havendo qualquer alteração no regime fiscal da empresa, deixando de ser regida pelo simples, esta passará automaticamente a praticar o desconto de 33% nos termos do inciso II.

IX- Fica, ainda, expressamente consignado, neste instrumento, que a presente cláusula tem a natureza facultativa somente podendo ser instituída consensualmente.

X- Após os primeiros quinze dias de afastamento por doença o contrato de trabalho será suspenso passando o garçom e/ou empregado a receber da Previdência Social.

XI - O inciso I, desta cláusula baseia-se no Código de Defesa do consumidor, art. 107.

XII- Fica expressamente consignado que as Empresas que praticarem esta cláusula em desconformidade com os incisos acima descritos (principalmente no que tange à retenção indevida do percentual de 33% (trinta e três por cento) pelo fato da empresa estar regida pelo simples), estarão sujeitas à AÇÃO DE CUMPRIMENTO e demais cominações legais.

XIII- As gorjetas cobrados na forma do inciso I, podem ser rateadas entre os garçons e/ou empregados, pelos critérios estabelecidos pela empresa, quais sejam individual ou global.

XIV- Para validade da presente Cláusula é necessário que a empresa firme com o sindicato laboral, Acordo Coletivo de Trabalho homologado e arquivado na SRTE.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ADICIONAL NOTURNO

As empresas pagarão aos seus empregados que desenvolverem suas atividades no horário das 22:00 às 05:00 horas, adicional noturno no valor de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA INSALUBRIDADE

As Empresas pagarão aos seus empregados o percentual de no mínimo 20%(vinte por cento) a título de insalubridade a ser calculado sobre o Piso Normativo da Categoria, para os empregados que executarem atividades no setor da cozinha.

PARAGRAFO PRIMEIRO: As empresas que já pagam o adicional de insalubridade serão isentas do pagamento adicional, quando o laudo pericial, realizado por peritos registrados em órgãos competentes, indicar a inexistência do agente insalubre.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA REFEIÇÃO

É facultado a todos os estabelecimentos onde tenham cozinha própria, fornecerem gratuitamente, refeição a cada jornada de trabalho aos seus trabalhadores dentro do cardápio oferecido pela empresa, sendo que tal fornecimento não caracteriza salário *in natureza*.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PROGRAMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E FAMILIAR

1.1. Por esta cláusula fica convencionado que os Empregadores a partir do dia 01 de fevereiro de 2012, contratarão PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAMILIAR EM CASO DE MORTE, POR QUALQUER MOTIVO (exceto os casos de suicídio não amparados pela lei) OU INVALIDEZ TOTAL E DEFINITIVA CAUSADA POR ACIDENTE, prestado por qualquer empresa que cumpra RIGOROSAMENTE o abaixo disposto, em favor dos empregados, sem ônus para o empregado, a um custo de R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos) por empregado e composto de:

1.1.1. Assistência Funeral: prestação IMEDIATA e INCONDICIONAL, de serviço funeral e sepultamento até o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

1.1.2. Assistência Financeira IMEDIATA: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

1.1.3. Assistência Alimentícia: Entrega mensal durante 12 (doze) meses 50Kg de alimentos à família do beneficiado.

1.1.4. Manutenção e Renda Familiar, por morte: 12 (doze) parcelas mensais de 01 piso da categoria.

1.1.5. Manutenção de Renda Familiar, por invalidez total e definitiva causada por Acidente: Benefício de 12 (doze) parcelas mensais de 01 piso da categoria;

1.1.6. Verbas Rescisórias: Em caso de morte por qualquer causa ou invalidez, total e definitiva, causada por acidente do empregado assistido, o Empregador será reembolsado, até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais) do valor da rescisão trabalhista havida.

1.1.7. A administradora do Programa, enviará um assistente, ao local do fato, o qual assistirá ao empregado, ou a seus familiares em caso de morte do trabalhador, empenhando esforços no sentido da completa efetivação da presente cláusula.

1.2. A não adesão ao programa ou inadimplência que impossibilite o atendimento a TODO o quadro de empregados, acarretará aos empregadores multa mensal de 30% (trinta por cento) do piso salarial da categoria a ser paga a cada um de seus empregados, e ocorrendo eventos que gerariam os direitos e sem prejuízo das demais cominações previstas nesta Convenção Coletiva, os Empregadores indenizarão AVISTA E DIRETAMENTE ao trabalhador ou seus dependentes com importância em dinheiro equivalente ao TRIPLO das previstas neste programa.

1.3. A eventual administradora do programa expedirá via correio, aos Empregadores que compõem a categoria econômica, as condições do programa, instruções, carnê ou boleto para pagamento.

1.4. Deve ser apresentado o carnê mensal quitado deste programa sempre que houver a necessidade de comprovação do cumprimento da convenção coletiva de trabalho.

1.5. A presente não tem natureza salarial, por não constituir contra prestação dos serviços.

1.6. Fica facultado aos empregadores a contratação de Seguro de Vida em prol de seus empregados, em substituição ao PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAMILIAR EM CASO DE MORTE, POR QUALQUER MOTIVO OU INVALIDEZ TOTAL E DEFINITIVA CAUSADA POR ACIDENTE, desde que o valor assegurado seja no mínimo correspondente à somatória dos benefícios constantes nesta cláusula.

Parágrafo único - As empresas ficam obrigadas a informar ao sindicato dos empregados com qual empresa administradora do programa ou seguradora firmou contrato para o cumprimento da presente cláusula, proporcionando assim meios para que o sindicato laboral mantenha seus associados bem informados.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

As verbas rescisórias serão pagas de acordo com o artigo 477 da CLT, sendo que os empregados com mais 01(um) ano de labor, terão suas rescisões feitas no Sindicato obreiro ou a autoridade da Superintendência Regional do Trabalho e emprego - SRTE, devendo o empregador apresentar extrato analítico do FGTS depositado, atestado de exames admissionais e demissionais, CTPS com a devida baixa no contrato de trabalho, TRCT devidamente preenchido e carimbado, guias de seguro desemprego e comprovante dos recolhimentos previdenciários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser pagos em dinheiro, conforme rege a CLT, em cheque empresarial se o empregado concordar através de ressalva.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As homologações das rescisões contratuais devem ser agendadas no prazo mínimo de 24 horas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA DE COMPARECIMENTO AO TRABALHO

Quando a empresa demitir o empregado ou dispensar do cumprimento do aviso prévio deve informar tal medida por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PEDIDO DE DEMISSÃO

O empregado que pedir demissão com menos de um ano de trabalho, terá direito às férias proporcionais e mais o adicional de um terço conforme enunciado 171 e 261 TST, CLT /2004.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA APOSENTADORIA

As empresas não poderão dispensar seus empregados durante 12(doze) meses que antecederem à aquisição do direito a aposentadoria por tempo de serviço, desde que o empregado possua no mínimo 10

(dez) anos de contrato de trabalho na empresa, podendo o empregado, caso queira, renunciar a tal garantia.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DISPENSA NA DATA BASE

Em caso de dispensa, em que o término do aviso prévio indenizado ou cumprido coincidir no trintídio, ou seja, nos 30 (trinta) dias que antecedem a data base, o empregado terá direito à percepção de uma multa equivalente ao valor de sua remuneração.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO TRABALHO A TEMPO PARCIAL

Será permitido à empresa proceder a contratação de empregados a tempo parcial, ou seja, aquele cuja duração não exceda 25 horas semanais, consoante artigo 58-A da CLT, através de acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo primeiro - O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

Parágrafo segundo - Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, e acordo coletivo a ser firmado com o sindicato laboral.

Parágrafo terceiro - Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras, consoante art. 59, § 4º da CLT.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PROGRAMA NACIONAL DE ESTIMULO AO PRIMEIRO EMPREGO

Por esta cláusula fica implantado o programa de primeiro emprego para o ingresso do jovem no mercado de trabalho com idade entre 16 e 24 anos sendo que o número de aprendizes deve equivaler a 5% (cinco por cento) no mínimo e 15% no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, conforme determinação do Ministério do Trabalho e Emprego.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Os empregadores manterão condições de trabalho adequadas para seus empregados, ficando a disposição dos mesmos, água potável, ventilação e ambiente adequadamente higiênico.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO QUADRO DE AVISOS

Será permitido, quando solicitado à administração das empresas, o uso do quadro de avisos pelos sindicatos, laboral e patronal nos locais de trabalho, para fixação de comunicação do interesse dos associados da categoria.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO INTERVALO INTRAJORNADA

As empresas poderão instituir intervalo intrajornada superior à 2 (duas) horas, consoante permissão contida no caput do artigo 71 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para a jornada de trabalho superior à 6 horas até 8 horas diárias, o intervalo será de no mínimo 1 (uma) hora, podendo ser estendido até 4 (quatro) horas, e estas horas de intervalo não serão consideradas como extras e nem será considerada dupla jornada de trabalho.

PARAGRAFO SEGUNDO - Em prestígio à autonomia da negociação coletiva conferida pela Constituição Federal de 1988, os sindicatos fixam que a natureza jurídica da parcela intervalo intrajornada é indenizatória.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO ABONO DE FALTAS DO TRABALHADOR

Será abonada a falta do trabalhador (a), no caso de necessidade de consulta médica de filhos até 12 anos de idade ou inválido, mediante comprovação médica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS AUSENCIAS JUSTIFICADAS

Os empregados poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de sua remuneração nos prazos e situações que se seguem:

- a) 03 (três) dias por motivo de casamento;
- b) 02 (dois) dias por motivo de falecimento do cônjuge ou companheiro(a), ascendentes, descendentes ou outros dependentes, desde que estes últimos sejam reconhecidos pela previdência social ou por processo judicial;
- c) 05 (cinco) dias em caso de nascimento de filho(a);
- d) nos dias em que comprovadamente estiver realizado exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; apenas nos seus respectivos períodos, devendo apresentar o comprovante com 72 (setenta e duas) horas de antecedência.
- e) nos dias em que tiver sido convocado para prestação de serviço militar;
- f) nos dias em que tiver sido convocado como jurado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO ESTUDANTE

Desde que haja coincidência dos horários das provas com a jornada de trabalho, serão abonadas sem desconto, as faltas do empregado estudante, no período de exames obrigatórios (matutinos, vespertinos e noturnos) em estabelecimento de ensino, desde que as empresas sejam avisadas com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, devendo a comprovação ser feita até 48 (quarenta e oito) horas após a realização da referida prova, sob pena de ser considerada falta injustificada.

SOBREAVISO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DIA INTERNACIONAL DO GARÇON E DEMAIS EMPREGADOS DO SEGMENTO

Fica o dia 11 de agosto, dia de Santa Clara, considerado como dia Internacional do Garçon e dos demais Empregados do segmento de Restaurantes, Bares e Similares do Estado de Mato Grosso, sendo considerado feriado para todos os empregados da categoria, sendo que, os empregados que laborarem nesta data terão direito ao recebimento do dia laborado em dobro ou poderá gozar uma folga além da folga da semana, que deverá ser concedida até 30 dias posterior ao feriado laborado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO LABOR AOS FERIADOS E DOMINGOS

Havendo labor nos feriados, este poderá, consoante determina a CLT, ser pago em pecúnia ou ser concedida uma folga, além da folga da semana, que deverá ser concedida até 30 dias posterior ao feriado laborado.

A Lei nº 605/1949 e o Decreto nº 27.048/1949, concedeu permissão, **em caráter permanente**, para o trabalho aos domingos naquelas atividades elencadas em relação anexa ao Decreto, dentre as quais se encontram as desenvolvidas em restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonérias - item II - COMÉRCIO, subitem 11, devendo ser concedida uma folga semanal a todos os trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO 12X36

As empresas poderão instituir jornada de trabalho 12x36 (doze horas de labor por trinta e seis de descanso).

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os empregados que cumprirem sua jornada de trabalho 12x36 (doze horas de labor por trinta e seis de descanso), no período noturno fará jus a uma hora extra no mínimo por dia trabalhado, baseado no artigo 73 da CLT.

PARAGRAFO SEGUNDO - Para base de cálculos de horas extras serão tomados como base 180/horas/mês pra quem cumprir carga horária de 12x36 (doze horas de labor por trinta e seis horas de descanso).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO

Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho.

PARÁGRAFO UNICO - Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, mediante autorização em Acordo Coletivo de Trabalho e de conformidade com a legislação em vigor.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DAS FERIAS

Conforme dispõe o artigo 130 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção: 30 dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 vezes; 24 dias corridos, quando houver tido de 5 a 14 faltas; 18 dias corridos, quando houver tido de 15 a 23 faltas; 12 dias corridos, quando houver tido de 24 a 32 faltas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA CONCESSÃO DE FÉRIAS

As empresas entregarão aos seus empregados o aviso de férias até 30 (trinta) dias antes do período de concessão, salvo em casos especiais, quando a requerimento do empregado e havendo disponibilidade do serviço, com a devida anuência do empregador, devendo as referidas férias, bem como seu adicional, serem pagos nos termos da CLT.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

As Empresas fornecerão gratuitamente a todos os seus empregados que necessitarem, dos equipamentos de proteção individual tais como: luvas, botas, aventais, e máscaras.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO UNIFORME

As empresas se obrigam a fornecer gratuitamente aos seus empregados 2 (dois) jogos de uniforme a cada 12 meses.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA REALIZAÇÃO DE EXAMES ADMISSIONAIS, DEMISSIONAIS E PERIÓDICOS

As Empresas realizarão exames médicos admissionais, demissionais e periódicos de forma gratuita a seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PROGRAMA DE CONTROLE MEDICO DE SAUDE OCUPACIONAL

Em atendimento a NR7 (programa de controle médico ocupacional) todas as empresas implantarão o PCMSO. Objetivando implantar o programa, coordenar e manter e realizar todos os exames admissionais, demissionais, retorno ao trabalho e mudança de função.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EXAMES LABORATORIAS

As empresas ficam obrigadas a fornecer gratuitamente os exames laboratoriais que forem necessários na admissão, demissão e periódicos aos empregados, conforme portaria MTB 3214/ 78- NR7 e art.168 da CLT, havendo assistência de saúde estatal esses exames serão fornecidos pelos mesmos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DOS CONVENIOS, CONTRATOS E BENEFICIOS

DOS CONVÊNIOS, CONTRATOS E BENEFÍCIOS EFETIVADOS OU SOLICITADOS POR EMPREGADOS OU PELO SINDICATO LABORAL

As empresas, por seus proprietários e dirigentes, podem reconhecer, respeitar e aceitar, todo e qualquer convênio, contrato ou benefício, de qualquer espécie, contratado pelo sindicato laboral.

Parágrafo único - Os convênios, contratos ou benefícios deverão ser comunicados por escrito às empresas, as quais terão o prazo máximo de 10 dias para promoverem as providências necessárias ao bom e fiel cumprimento dos contratos, inclusive, procedendo desconto na folha de pagamento, desde que expressamente autorizado pelo empregado e respeitado o limite máximo permitido pela lei.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão aceitos pelas empresas atestados médicos e odontológicos fornecidos por médicos e dentistas inscritos no CRM e CRO, sendo credenciados ao sindicato ou pertencentes ao SUS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados têm o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) para a entrega do atestado médico ou para entrar em contato com a empresa e comunicar que possui atestado médico e para quantos dias sob pena da sua ausência ser considerada falta.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica facultado à empresa, exigir que o funcionário ao entregar o atestado médico, faça uma declaração de próprio punho, declarando a data da entrega do atestado, para quantos dias é o atestado, o local de atendimento, o nome do médico e CRM.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas se comprometem a dar ciência aos seus funcionários sobre o conteúdo desta cláusula.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PRIMEIROS SOCORROS

As Empresas ficam obrigadas a manterem nos locais de trabalho, materiais básicos, necessários para prestação de primeiro socorros, tais como : tesoura, esparadrapo, gaze, água oxigenada, pomada anestésica, algodão e luvas cirúrgicas.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FILIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO

As empresas facilitarão meios sem obstáculos para poder filiar os seus empregados.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DAS ELEIÇÕES SINDICAIS

No período das eleições sindicais, as empresas permitirão o livre acesso aos locais de trabalho por eles indicados, para o exercício de direito de voto dentro de seus estabelecimento, os quais serão adequados para os fins pretendidos dos mesários e fiscais, liberando os empregados eleitores pelo tempo necessário, desde que não interfira no horário normal de trabalho de empregado.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAL

As Empresas se obrigam a colocar a disposição do Sindicato obreiro até 05 (cinco) dirigentes sindicais, sendo no máximo um de cada estabelecimento, sem qualquer prejuízo do recolhimento de seus encargos sociais, ficando a remuneração destes sob a responsabilidade do Sindicato obreiro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA MENSAL LABORAL

As Empresas descontarão de seus empregados associados, sindicalizados o valor correspondente a 2 % (dois por cento) do piso salarial da categoria a título de Contribuição Confederativa Mensal e recolherá a mesma a favor do Sindicato obreiro através de guias fornecidas por este, desde que o desconto seja expressamente autorizado pelo empregado associado.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E SINDICAL LABORAL

As Empresas descontarão dos empregados sindicalizados ao Sindicato Laboral, a importância referente a 3% (três por cento) do piso salarial da categoria a título de contribuição assistencial a ser cobrada no salário de fevereiro de 2015 e recolher a mesma até o dia 10/03/2015 a favor do Sindicato obreiro através de guias fornecidas por este, para fazer frente às despesas da campanha salarial da categoria. Fica garantido ao empregado não sindicalizado o direito de oposição ao desconto no salário, devendo exercer esse direito no prazo de dez dias, a partir da comunicação da empresa ou do registro na SRTE-MT, apresentando ao sindicato carta escrita de próprio punho, consoante MEMO CIRCULAR SIT/SRT-MTE Nº 1/2005.

Parágrafo único - Contribuição sindical anual: as Empresas descontarão da remuneração de todos os seus empregados, o valor de 1 (um) dia de trabalho relativo ao mês de março, uma vez por ano, e recolherá a favor do Sindicato Obreiro, até 30 de abril, conforme determina o art. 582 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA MENSAL LABORAL

As Empresas descontarão de TODOS os empregados sindicalizados a importância referente a 1% (um por cento) do piso salarial da categoria a título de contribuição associativa mensal e recolherá a mesma a favor do Sindicato obreiro através de guias fornecidas por este.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, CONFEDERATIVA, ASSOCIATIVA E SINDICAL PATRONAL

A Contribuição Confederativa PATRONAL será cobrada, no mês de **outubro** de cada ano, no valor de 40% do piso da categoria.

A Contribuição Assistencial PATRONAL será cobrada, até no mês de **março** de cada ano, na proporção de 40% do piso da categoria.

A Contribuição Sindical PATRONAL será cobrada no mês de janeiro de cada ano e com base no capital social declarado da empresa, sendo que, a empresa que se encontrar inadimplente após 31 de janeiro referente a qualquer exercício, estará sujeita às medidas judiciais cabíveis, a partir desta data, sem prejuízo do disposto do art. 600 da CLT

A Contribuição Associativa PATRONAL será recolhida todo dia 25 de cada mês, mediante boleto bancário, nos valores conforme a tabela abaixo, sendo que o número de empregados deverá ser comprovado através do último CAGED enviado ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Faixa de Enquadramento	N.º de empregados	% sobre o piso da categoria
01	00 a 05	10%
02	06 a 10	15%
03	11 a 20	20%
04	21 a 30	25%
05	acima de 30	30%

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

As obrigações trabalhistas amparadas por lei deverão ser obrigatoriamente cumpridas pelos empregadores, bem como pelos responsáveis pelo setor de pessoal e contábil dos empregadores, a fim de salvaguardar o interesse mútuo da relação empregatícia.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

As empresas encaminharão a entidade profissional cópia das guias de contribuições sindical e assistencial com a relação nominal dos respectivos salários no prazo máximo de 30 (trinta) dias após os descontos. Enunciado 041 TST;

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - RECESSO DO SINDECOMBARES

Caso a data de homologação de rescisão contratual coincidir entre os dias 23/12/2015 e 04/01/2016, as mesmas deverão ser encaminhadas a SRTE-MT, este período coincidi que o SINDECOMBARES encontra-se em recesso, estando com o quadro de funcionários reduzido e atendimento em forma de plantão, para não comprometer o atendimento ao público.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

Fica pactuado que os acordos coletivos implementados por empresas para fins de implantar bancos de horas, de compensação ou de prorrogação do horário de trabalho, com todos os seus empregados respeitando as determinações da Lei e da CLT só terão validade se firmados com o Sindicato Laboral.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - LEI 9958/2000

Por este instrumento de negociação coletiva, os sindicatos convenientes instituem, EXPRESSAMENTE, A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, a qual se regerá pelos termos e condições que se seguem:

Parágrafo 1º - A Comissão de Conciliação Prévia iniciará suas atividades na data de 01 de fevereiro de 2013 e será composta por 01 (um) representante do sindicato laboral, 01 (um) do patronal e um escrivão, os quais deverão estar presentes à todas as audiências, a exceção do escrivão, sob pena de nulidade absoluta desta.

Parágrafo 2º- O sindicato laboral será representado por seu presidente ou por quem este indicar.

Parágrafo 3º- O sindicato patronal será representado por assessor jurídico (contratado) ou por quem este indicar.

Parágrafo 4º- A comissão funcionará de Segunda às Sextas-feiras das 08:30 às 12:00 e 14:00 às 17:00 devendo, as partes interessadas, convocar a audiência, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Para esta convocação bastará que a empresa ou empregado encaminhe, por qualquer meio, solicitação para a sua realização. As notificações de demanda poderão ser realizadas através de Fax, correspondências registradas ou pessoalmente.

Parágrafo 5º- As audiências conciliatórias obedecerão à ordem cronológica das solicitações podendo, quando necessário, serem realizadas audiências extraordinárias visando o descongestionamento de eventuais acúmulos de solicitações.

Inciso I- Na hipótese de ser provocada a comissão por iniciativa da empresa e esta não comparecer RIGOROSAMENTE na data e horário marcado, será cobrada uma multa de 10% (dez por cento) do piso da categoria que será revertida para as despesas administrativas da Comissão, desde que a empresa faltante não justifique o não comparecimento até 03 horas antes do horário estipulado, por escrito.

Inciso II- Fica expressamente proibido aos membros da comissão e às pessoas que estiverem participando de audiência, o uso de aparelhos celulares, sob pena da aplicação de multa no valor de 10% do piso da categoria.

Parágrafo 6º- A empresa será representada, nas audiências conciliatórias, através do proprietário ou preposto devidamente acompanhado da carta de preposição e contrato social da empresa.

Parágrafo 7º- Os empregados deverão apresentar-se para as audiências com a Carteira de Trabalho e estar devidamente acompanhado do representante da categoria laboral.

Parágrafo 8º- Toda e qualquer controvérsia de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação do serviço, houver sido criada, se a comissão puder se deslocar até o local da prestação do serviço ou, ainda, se o empregador pagar, ao empregado, todas as despesas para o seu deslocamento até a comissão.

Parágrafo 9º- Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada (ATA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA NEGATIVA) firmada pelos membros da comissão, que DEVERÁ ser juntada a eventual reclamação trabalhista conforme determinação da Lei 9.958/2000.

Parágrafo 10º- Em caso de motivo relevante que impossibilite a observação do procedimento previsto nesta Convenção Coletiva, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

Parágrafo 11º- Aceita a conciliação, será lavrado ATA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA assinada pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo 12º- O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Parágrafo 13º- Considerando todo o aparato estrutural NECESSÁRIO para o bom funcionamento das comissões, local apropriado, qualificação pessoal, mão-de-obra mobilizada, tempo, equipamentos, arquivos e toda a responsabilidade advinda da atividade aqui pactuada, as EMPRESAS, que tentarem a conciliação, recolherão para a comissão, o percentual de 70% do piso da categoria. O procedimento adotado pela CCP será o seguinte: A empresa comparecendo a Comissão, dirigirá à secretaria para efetuar o referido pagamento da taxa e, após, será encaminhada à sala de audiência para a tentativa de conciliação, vez que o comparecimento a CCP é uma mera liberalidade e a lei NÃO permite que recaia sobre o empregado qualquer ônus advindo da tentativa de conciliação prévia.

Inciso I- Os valores aqui estabelecidos, quando inadimplidos, poderão ser pleiteados judicialmente.

Parágrafo 14º- Os valores arrecadados serão rateados proporcionalmente entre os conciliadores patronais e laborais.

Parágrafo 15º- A Comissão de Conciliação Prévia terá prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da regular provocação do interessado.

Parágrafo 16º- Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625-D da lei 9.958 de 12 de Janeiro de 2000.

Parágrafo 17º- O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo aqui previsto.

Parágrafo 18º- Aplica-se à Comissão de Conciliação Prévia trabalhista, criada nesta convenção, no que couber, a disposição prevista na CLT, jurisprudência e doutrina trabalhista, especialmente aquelas previstas para o INADIMPLEMENTO das obrigações oriundas de conciliações e acordos, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição.

Parágrafo 19º- Os acordos, quando não cumpridos, firmados perante a Comissão de Conciliação Prévia, serão EXECUTADOS pela forma estabelecida no Capítulo V da CLT.

Parágrafo 20º- É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juízo que tem competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.

Parágrafo 21º- Esta Comissão de Conciliação Prévia vincula o seu período de funcionamento, para todo e qualquer efeito, ao período de funcionamento da Justiça do Trabalho. Assim, entendido recesso forense, feriado e datas comemorativas em que a justiça laboral não funcione. Fica ressalvado o caso de consenso entre os sindicatos que poderão, a qualquer tempo, realizar sessões extraordinárias a pedido das partes interessadas.

Inciso I- Fica cristalinamente pactuado que, ocorrendo dissídio coletivo ou qualquer tipo de atraso nas futuras negociações, a comissão perdurará até que sobrevenha nova Convenção Coletiva.

Parágrafo 22º- Objetivando a diminuição dos custos operacionais, fica EXPRESSAMENTE acordado, neste instrumento, que esta Comissão de Conciliação Prévia, poderá funcionar juntamente com outras, de categorias diversas, já existentes ou que eventualmente venham a ser criadas.

Parágrafo Único- Fica RESGUARDADA, porém, a autonomia da Comissão no que se refere à representatividade da categoria e à paridade nas conciliações.

Parágrafo 23º- Está Cláusula servirá também como Regimento Interno da Comissão aqui instituída.

Parágrafo 24º- Farão parte dos processos de conciliação os seguintes documentos, sem prejuízo de outros necessários para o bom andamento das negociações:

DO EMPREGADOR:

Cópia do contrato social e carta de preposição, quando se fizer representar.

Solicitação de audiência de conciliação.

DO EMPREGADO:

Carteira de trabalho

Solicitação de audiência de conciliação

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO

Será devido ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 quarenta e oito horas. Procedente Normativo do TST 098.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DO DESCUMPRIMENTO DESTA CONVENÇÃO COLETIVA

Considerando o disposto no art. 8º, inc. III e VI, da Constituição Federal, a inobservância, de qualquer cláusula contida nesta Convenção Coletiva ou em disposição da CLT e aplicável ao caso concreto, levado a juízo, acarretará multa no valor de 30% (trinta por cento) do piso da categoria por empregado lesado e será revertida em cursos de qualificação dos empregados da categoria.

Parágrafo 1º - O sindicato laboral se compromete a comunicar previamente e expressamente o sindicato patronal, das ações de cumprimento que pretende intentar em face das empresas da categoria em razão da inobservância de qualquer cláusula contida nesta Convenção Coletiva.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - GARRAFAS BICADAS

Constituem ônus do empregador aceitar a devolução de garrafas bicadas e o extravio de engradados, salvo se não cumpridas as disposições contratuais pelos empregados. Precedente Normativo do TST - 066.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DO FORO

É competente a Justiça do Trabalho para dirimir litígios referentes a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Cuiabá MT, 01 de fevereiro de 2015.

}

SIDNEI DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO EMP.COM.,BAR.,REST.,PIZZ...,CHU BOATES E SIMILARES ESTADO DE MATO GROSSO-
SINDECOMBARES/MT

EDUARDO JOSE DE MAGALHAES
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE MATO GROSSO